

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, CONTESTAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1004701-45.2017.8.26.0566

Classe Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família

Requerente: Rivaldo Rodrigo Marques

Requerido: Indiara Maria Marques e Pedro Felipe Marques

Data da audiência: 30/05/2017 às 15:00h

Aos 30 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, contestação, instrução e julgamento, nos autos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, dr. Auster Albert Cânova; os requeridos. Estes concordaram com o pedido inicial. O juiz proferiu a seguinte sentença: "RIVALDO RODRIGO MARQUES move ação em face de INDIARA MARIA MARQUES e PEDRO FELIPE MARQUES, alegando ter sido condenado a prestar alimentos aos filhos-requeridos no valor correspondente a 30% de seus vencimentos salariais líquidos, o que cumpriu regularmente. Os réus atingiram a maioridade civil e não estão frequentando curso superior. Pretende ser exonerado da obrigação alimentos. Pede a procedência da ação para essa finalidade. Exibiu documentos. Os réus foram citados às fls. 35 e 37 e ao oficial de justiça e nesta audiência concordaram com o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 12/13 comprovam que os réus são filhos do autor e este lhes presta alimentos no valor correspondente a 30% de seus ganhos líquidos salariais. Os réus não contestaram e nem têm interesse a tanto. Com efeito, confirmaram ao oficial de justiça às fls. 35 e 37 que concordam com o pedido inicial. Nesta audiência, manifestaram aquiescência à pretensão paterna. Indiara está com vínculo empregatício e seus ganhos giram em torno de R\$ 1.200,00, por mês. Desfrutam de boa saúde e têm como buscar pelo próprio esforço os meios necessários de subsistência. A hipótese é de exoneração da obrigação paterno-filial pois os filhos atingiram a maioridade civil (Indiara nasceu em 15.6.1995 e Pedro em 27.2.1998), não frequentam curso superior, pelo que se expedirá ofício, imediatamente, para a empregadora do alimentante e para o INSS cessarem os descontos alimentícias de sua folha de pagamento salarial. JULGO PROCEDENTE a ação e o faço com fundamento na letra "a", do inciso III, do artigo 487, do CPC, para exonerar o autor da obrigação alimentícia para com os réus. Expeçam-se

TRIBUNAL DE JUSTICA TO P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

imediatamente ofícios: a) à empregadora do autor, qual seja, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, para interromper de vez o desconto de alimentos da folha de pagamento salarial do autor, devendo ser desconsiderado o ofício nº 912/99, expedido no processo 779/99, da 1ª Vara Cível; b) ao INSS, para cessar o desconto de alimentos do benefício previdenciário do autor RIVALDO RODRIGO MARQUES (CPF 195.112.328/00), desconto esse que tem sido efetivado no NB 120242686-4. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios pois não ofereceram mínima resistência ao pedido e até externaram concordância com este. Essa resolução consensual implica em considerar que os réus não terão interesse recursal, isto é, a juntada desta sentença nos autos gerará, AUTOMATICAMENTE, o seu trânsito em julgado, dispensado o cartório de expedir certidão específica, valendo este registro para todos os fins. Dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . , José Arildo Gobbo Júnior, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM.	Juiz ((assınatura	digital)

Adv. Requerente:

Requerente:

Requerido (Pedro):

Requerida (Indiara):